

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

2ª VARA

RUA DOUTOR JOSÉ ADRIANO MARREY JR., Nº 780, Mairiporã - SP -
CEP 07600-225**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000230-69.2023.8.26.0535**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Obrigações**
Requerente: **Sociedade Beneficente Nossa Senhora do Desterro**
Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cristiano Cesar Ceolin**

Vistos.

Adotando os termos do relatório de folhas 795/799, os quais passo a utilizar na elaboração desta sentença, sigo a partir daquele momento – fls. 799, 1º Parágrafo.

A decisão de folhas 795/799, determinou a abertura de vista ao Ministério Público para manifestação.

O Ministério Público em seu parecer opinou pela procedência do pedido na inicial, confirmando a tutela de urgência concedida (fls. 804/809).

Os autos vieram conclusos.

É o sucinto relatório.**Fundamento e decido.**

Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois, em se tratando de matéria exclusivamente de direito e estando os fatos devidamente demonstrados nos autos, é desnecessária a dilação probatória.

A pretensão deduzida é procedente.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência na qual a autora,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

2ª VARA

RUA DOUTOR JOSÉ ADRIANO MARREY JR., Nº 780, Mairiporã - SP -
CEP 07600-225**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

a Associação Beneficente Nossa Senhora do Desterro (Hospital e Maternidade Mairiporã), pugna pela declaração de inexigibilidade da apresentação da Certidão de Regularidade do FGTS (fundo de Garantia por Tempo de Serviço), Certidão Negativa de Débitos relativa a tributos Estaduais/Federais, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas que permitam a autora dar continuidade no andamento administrativo para a contratação dos convênios estaduais, para se evitar a consumação de dano gravíssimo relacionado ao não repasse de verbas destinadas aos atendimentos do SUS, o que poderá culminar na suspensão de atendimentos de saúde.

Com efeito, a autora é entidade filantrópica, sem fins lucrativos, que tem como objetivo a prestação de serviços de assistência à saúde, serviço essencial.

A Associação Beneficente Nossa Senhora Do Desterro (Hospital e Maternidade Mairiporã) realiza diversos atendimentos pelo Sistema Único de Saúde, serviço fundamental que abrange não só o município de Mairiporã, mas também os Municípios vizinhos, sendo os recursos provenientes dos contratos, convênios e instrumentos congêneres celebrados com o Poder Público Estadual a sua principal fonte de renda, uma vez que o atendimento médico-hospitalar é realizado exclusivamente aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

A saúde é direito fundamental, o qual pode ser ofendido no caso do cumprimento irrestrito da legislação, que exige a apresentação de certidões negativas para que as entidades privadas sem fins lucrativos possam contratar com o poder público, devendo ser feito um juízo de ponderação entre a necessidade do atendimento da regularidade fiscal e a assistência aos usuários do SUS, os quais fatalmente serão prejudicados sem o repasse da verba pública, já que a autora pode não ter mais condições de manter-se e de prestar atendimento à população carente.

O artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000 disciplina que:

"Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

2ª VARA

RUA DOUTOR JOSÉ ADRIANO MARREY JR., Nº 780, Mairiporã - SP -
CEP 07600-225

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1o São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º. Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

2ª VARA

RUA DOUTOR JOSÉ ADRIANO MARREY JR., Nº 780, Mairiporã - SP -
CEP 07600-225

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

excetua-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Verifica-se que a jurisprudência tem decidido pela aplicação analógica do disposto no art. 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal no que diz respeito a transferências voluntárias entre entes da Federação às entidades filantrópicas.

Nesse sentido vem decidindo o E. TJ/SP:

"Ação ordinária. Regularidade fiscal para celebração de convênios. Inexigibilidade para entidade privada sem fins lucrativos atendendo a pacientes do SUS. Vigência que se dá ao artigo 25, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000. Exigência afastada em relação a transferências pertinentes a ações de saúde. Precedentes. Recurso desprovido". (TJSP; Apelação Cível 1037516-83.2023.8.26.0114; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que concedeu tutela de urgência para determinar à Municipalidade a manutenção dos repasses de verbas oriundas do Sistema Único de Saúde, decorrentes da Lei Complementar nº 197/2022, independentemente da apresentação das certidões exigidas no artigo 6º-B, III, do Decreto nº 6170/2007 – Insurgência da agravante – Pendência de débito com o sistema de seguridade social que constitui



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

2ª VARA

RUA DOUTOR JOSÉ ADRIANO MARREY JR., Nº 780, Mairiporã - SP -
CEP 07600-225

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

impeditivo à percepção de incentivos fiscais e creditícios, considerados os termos do artigo 195, §3º, da Constituição Federal – Decisão reformada – Agravo Provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2328961-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024).

"ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS – ATENDIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR – CONVÊNIOS – REGULARIDADE FISCAL – Pretensão de afastamento da exigência de comprovação de regularidade fiscal para fins de celebração de convênios com repasse de verbas obtidas mediante emendas parlamentares – Pedido julgado procedente – Insurgência do Estado – Descabimento – Aplicação, por analogia, da inteligência do artigo 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 – Entidade que é o único estabelecimento hospitalar conveniado ao SUS do Município de Birigui – Direito à saúde – Garantia fundamental – Inteligência do artigo 196, da Constituição Federal – Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça" – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003354-76.2023.8.26.0077; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodvalho; Órgão Julgador: 2ª



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

2ª VARA

RUA DOUTOR JOSÉ ADRIANO MARREY JR., Nº 780, Mairiporã - SP -
CEP 07600-225

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Câmara de Direito Público; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024).

"APELAÇÃO. Ação de Procedimento Comum c/c Obrigação de Fazer. Preliminar de falta de interesse recursal afastada. Associação filantrópica, gestora de hospital que atende majoritariamente pelo SUS, busca manutenção, renovação e efetivação de novos convênios com a Administração Pública, mesmo sem a Certidão Negativa de Débitos (CND), devido a dificuldades financeiras e atrasos na regularização fiscal causados por obstáculos administrativos. Tutela de urgência concedida, permitindo a continuidade dos convênios e o recebimento de verbas públicas, fundamentada na essencialidade dos serviços de saúde prestados pela autora e na proteção ao direito à saúde, conforme art. 196 da Constituição Federal. Exigência de regularidade fiscal deve ser mitigada para entidades filantrópicas que prestam serviços de saúde ao SUS, com base no art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei nº 14.035/2020, que asseguram a continuidade das ações de saúde em face de dificuldades fiscais. Sentença mantida. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1001180-38.2022.8.26.0495; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Registro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

2ª VARA

RUA DOUTOR JOSÉ ADRIANO MARREY JR., Nº 780, Mairiporã - SP -
CEP 07600-225**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Registro: 29/07/2024).

Em que pese haver também o débito trabalhista, a exigência de apresentação das certidões negativas de débitos federais relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - prejudicaria consideravelmente a continuidade do desenvolvimento das funções exercidas pela entidade autora, ante a falta de repasses de verbas necessárias ao exercício de suas atividades essenciais, circunstância que trará prejuízos a, certamente, um dos serviços públicos mais importantes desenvolvidos pelo Poder Público: a saúde.

Assim, em verdadeira ponderação de valores, entendo que as exigências de caráter fiscal (que, aliás, não se nega sejam muito relevantes para a garantia do equilíbrio fiscal do erário público) não podem ser sobrepostas ao desenvolvimento de atividades essenciais e de interesse público geral como a prestação dos serviços de saúde, cuja interrupção ou intermitência diante da eventual escassez de recursos econômicos traria indubitável e grave prejuízo à população local e regional, beneficiada pelos serviços prestados pela autora, que atua em notória parceria com o Poder Público.

Logo, considerando que direito à saúde é direito essencial, a exigência de regularidade fiscal deve ser excepcionada no caso em tela.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial deduzido por **Associação Beneficente Nossa Senhora do Desterro (Hospital e Maternidade Mairiporã)**, em desfavor da **Fazenda Publica do Estado de São Paulo** para confirmar a tutela de urgência (fls. 752/755) que determinou que a Ré promova o cadastramento da Autora independentemente da apresentação de certidões negativas estaduais e federais fiscais, bem como de regularidade do FGTS.

Condeno a Ré, isenta de custas (art. 6º da Lei n. 11.608/2003), ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A verba honorária deve ser atualizada pela tabela prática, a partir da data do ajuizamento da demanda (enunciado de Súmula n. 14, do C. STJ).

Ficam as partes cientes, desde logo, que a oposição de embargos de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

2ª VARA

RUA DOUTOR JOSÉ ADRIANO MARREY JR., Nº 780, Mairiporã - SP -
CEP 07600-225**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

declaração fora das hipóteses legais e/ou manifestamente protelatórios sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de recurso de apelação, mantenho a presente sentença por seus próprios fundamentos. Desta forma, desde já declino de exercer o juízo de retratação. Advirta(m)-se que nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, não cabe ao juízo de primeiro grau o juízo de admissibilidade (análise de preparo, tempestividade), intimando-se a parte contrária por seu(s) advogado(s) para contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Em decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, certifique a Serventia, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Publique-se, intime-se e se cientifique.

Mairiporã, 29 de outubro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**